

PARECER Nº 963/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa oficializar o Hino do Parque Novo Mundo.

O projeto tem por objetivo prestigiar os combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que atuaram na Batalha de Monte Castelo, travada na Segunda Guerra Mundial. Segundo a proposta, a conquista de Monte Castelo constituiu dever de consciência e imperativo da dignidade militar.

Foi dada oportunidade para o nobre autor providenciar a letra da música e a manifestação de seu compositor acerca da cessão dos direitos autorais à Municipalidade de São Paulo, o que foi devidamente providenciado às fls. 20/23.

O projeto reúne condições para prosseguimento, como a seguir exposto.

Com efeito, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Orgânica Municipal, “são símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino”. O hino em pauta, portanto, possui autorização legislativa para ser oficializado, vez que se encaixa dentre os símbolos municipais.

Ademais, nesse mesmo sentido, nos termos do art. 9º, III, da Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, que consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, o hino se enquadra como símbolo municipal, sem qualquer ressalva.

Veja que tanto a LOM quanto a mencionada Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, não proíbem a oficialização de hinos, mas apenas os incluem como símbolos oficiais, o que é legalmente permitido.

Assim, na medida em que a legislação municipal não veda esta oficialização, entendemos, por bem, que tal medida é permitida por lei, mesmo porque, a legislação trata de “hino”, sem qualquer distinção e restrição, sem especificar qual e sem qualquer vedação quanto à quantidade de hinos oficiais, nada impedindo, portanto, que haja mais de uma oficialização de hinos na cidade de São Paulo.

Por outro lado, a matéria aqui tratada é de predominante interesse da Municipalidade, circunscrita ao interesse local da Comuna. Nessa seara, explicando acerca da expressão ‘interesse local dos Municípios’, explana a jurista FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA in Competências na Constituição de 1988, 4ªed., pág. 97 e 98, o seguinte:

“(…)Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELLY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

‘Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União’.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

‘O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade’(...).”

Depreende-se dos textos acima transcritos que a oficialização de um hino nada mais é do que típica manifestação do interesse local dos Municípios, já que tal medida faz com que o hino objeto de oficialização se torne apenas e tão somente um símbolo local, sem qualquer interferência no âmbito estadual ou federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM